



Racismo religioso laboral: em busca de uma hermenêutica jurídica antirracista no Direito do Trabalho

*Bruno Leandro Araújo Vitor*¹
*Juliana Teixeira Esteves*²

Resumo

O artigo analisa criticamente um caso emblemático de racismo religioso vivenciado por uma docente universitária, adepta do candomblé, em uma instituição privada de ensino superior na cidade de Olinda-PE. A partir da análise do processo judicial correspondente, o estudo busca compreender como o racismo religioso se manifesta no ambiente laboral e verificar a partir da decisão judicial parâmetros de argumentação utilizados nesse tipo específico de discriminação. São examinadas as práticas ofensivas relatadas, o tratamento processual conferido ao caso e a fundamentação da decisão judicial, questionando-se a ausência de nomeação explícita do racismo religioso. A reflexão destaca a persistente subalternização da identidade negra e afroreligiosa nas relações de trabalho. Propõe-se repensar o Direito do Trabalho a partir de uma hermenêutica jurídica antirracista e interseccional, capaz de reconhecer a pluralidade identitária dos sujeitos trabalhadoras e trabalhadores, historicamente marginalizados pelas estruturas de poder racializadas. Observa-se que, mesmo em postos de prestígio profissional, pessoas negras e afroreligiosas seguem enfrentando discriminação, sendo suas vivências muitas vezes silenciadas ou tratadas de forma genérica pelo sistema de justiça. Conclui-se que a neutralidade hermenêutica vigente no judiciário contribui para a reprodução do racismo institucional,

¹Universidade Federal de Pernambuco. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3768913670546311> ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-3944-0925> e-mail: bruno.vitor@ufpe.br.

²Universidade Federal de Pernambuco. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3872001040404254> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5603-1250> E-mail: juliana.esteves@ufpe.br

tornando urgente a adoção de práticas jurídicas comprometidas com a equidade racial e religiosa.

Palavras-chave: justiça do trabalho; interseccionalidade; afroreligiosidade; candomblé

Abstract

This article critically examines a paradigmatic case of religious racism experienced by a university professor, a practitioner of Candomblé, at a private higher education institution in Olinda, Brazil. Based on a detailed analysis of the corresponding legal case, the study seeks to understand how religious racism manifests in the workplace and to assess the argumentative parameters employed by the judiciary when addressing this specific type of discrimination. The paper explores the reported offensive practices, the procedural handling of the case, and the reasoning underpinning the judicial decision, highlighting the absence of an explicit recognition of religious racism. The reflection emphasizes the ongoing subordination of Black and Afro-religious identities in labor relations. It advocates for a rethinking of Labor Law through an antiracist and intersectional hermeneutic, capable of acknowledging the plural identities of workers historically marginalized by racialized power structures. The study observes that even in positions of professional prestige, Black and Afro-religious individuals continue to face discrimination, with their experiences often silenced or treated generically by the justice system. The article concludes that the prevailing hermeneutic neutrality in judicial reasoning contributes to the reproduction of institutional racism, underscoring the urgent need for legal practices committed to racial and religious equity.

Keywords: labor justice; intersectionality; afro-religiosity; candomblé

Introdução

A identificação de casos de discriminação racial-religiosa no ambiente de trabalho revela um campo de pesquisa ainda pouco explorado, e por vezes invisibilizado, nas bases de dados judiciais. A partir de buscas realizadas no site do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e no banco de dados Falcão da Justiça do Trabalho, embora com desafios inerentes à qualificação e categorização dessas demandas, alguns casos relevantes foram identificados³. A

³ A pesquisa prévia buscou casos relacionados ao racismo religioso no Estado de Pernambuco, considerando o período de 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023. Os termos utilizados e seus respectivos retornos foram: “candomblé” (2 sentenças e 1 acórdão), “umbanda” (2 acórdãos e 1 sentença) e “racismo religioso” (0 resultados). Houve também a busca pelo nome de uma reclamante, cujo contato deu-se de maneira informal ao compartilhar

constatação da existência dessas ações judiciais motivou a aprofundar a investigação, concentrando o presente estudo na análise detalhada de um caso específico, acessado por meio de contato informal com a própria reclamante.

Este caso, vivenciado por uma docente universitária em Olinda-PE, revela-se emblemático por apresentar manifestações claras de racismo religioso em um ambiente que, contraditoriamente, tem a função de promover o debate e a diversidade, como o ensino superior, e pela forma como o judiciário, apesar de julgar a procedência do pedido, falha em nomear o problema em sua especificidade racial e religiosa. O caso, embora singular, é compreendido como emblemático por conta das complexas manifestações do racismo religioso em ambientes de trabalho e da forma como o sistema judiciário as aborda.

Para tanto, este artigo analisa a forma como as ofensas de cunho racial-religioso podem se manifestar em ambiente laboral e a abordagem dada pelo judiciário à temática. Busca-se evidenciar as práticas discriminatórias que ensejaram as violações, a forma como a questão foi apreciada no âmbito processual e a decisão judicial sobre o caso, a fim de identificar a argumentação que a embasou e se efetivamente enfrentou a questão do racismo religioso suscitada na reclamação.

O propósito dessa reflexão é trazer à tona também as permanências históricas do tratamento discriminatório e do preconceito em nossa sociedade, aqui vistos como manifestação do racismo estrutural ou sistêmico. Como desdobramento desse quadro, vê-se a subalternização de tudo que se relaciona com a herança cultural das pessoas negras escravizadas ao longo de séculos no país.

Será utilizado o método dialético, com base na Teoria Social Crítica, buscando identificar contradições entre o direito positivado e aplicado, bem como a ocorrência de uma visão limitada acerca das práticas discriminatórias de cunho racial-religioso. Pretende-se, assim, repensar a aplicação do Direito do Trabalho numa perspectiva que abranja a identidade racial-religiosa dos trabalhadores e trabalhadoras, ampliando seu cânone protetivo. Adicionalmente, se fará uso da Análise do Discurso para evidenciar, nos autos processuais, elementos históricos e ideológicos que permitam compreender as dinâmicas de poder existentes, tanto nas relações raciais quanto nas de trabalho e na própria atuação do judiciário.

A opção pela metodologia do estudo de caso único permite uma imersão profunda nas nuances das práticas discriminatórias e do tratamento judicial do racismo religioso. É importante ressaltar que a análise detalhada deste processo específico não busca a generalização empírica para todos os litígios trabalhistas envolvendo discriminação. Pelo contrário, o objetivo é desvelar as camadas de sentido e as contradições inerentes à atuação do judiciário frente a uma demanda de cunho racial-religioso, servindo como uma lente de aumento para fenômenos que, embora se manifestem individualmente, são estruturalmente sistêmicos. Este estudo de caso busca, assim, iluminar padrões hermenêuticos e lacunas que podem estar

sua narrativa com o pesquisador. Este é o caso analisado no artigo e corresponde ao processo nº 0001037-82.2022.5.06.0104 no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

presentes em outras situações análogas, abrindo caminho para futuras investigações mais amplas.

Parte-se da premissa de que o ambiente laboral é permeado pelas relações de poder, explícitas e implícitas, e que esse modelo de trabalho contraditoriamente livre e subordinado dá margem a violações de direitos em diferentes níveis, afetando grupos historicamente subalternizados de forma diferenciada. Conseqüentemente, a transformação do trabalhador em mercadoria faz com que sua identidade seja moldada pela vontade do mercado e/ou do empregador, de modo que a discriminação tolhe sua identidade e viola sua dignidade.

É importante também ressaltar dois pontos relevantes no caso estudado: trata-se de uma profissional com titulação de doutorado, atuando num ambiente universitário, local que se pressupõe de estímulo ao debate e acolhimento às diferenças como parte do processo de aprendizagem. No entanto, sendo pessoa negra e candomblecista, ao acessar esse espaço sofre discriminação, o que leva a uma reflexão sobre o acesso, a permanência e a atuação da população negra e afroreligiosa nos espaços historicamente brancos e elitizados.

Observa-se também, já na decisão judicial, a problemática tratada de forma genérica, enfrentando a questão do racismo religioso de modo vago. Evidencia-se, portanto, uma hermenêutica pensada a partir da perspectiva de um modelo único de pensamento, além da falta de conhecimento do judiciário frente a questões envolvendo relações étnico-raciais, especialmente a afroreligiosa.

O racismo religioso como categoria analítica

O racismo no Brasil, de forma mais ampla, é entendido como ideologia que subjuga pessoas, práticas e conhecimentos provenientes da herança africana no país. Dessa forma, uma vez estruturada nossa sociedade sobre essa concepção de mundo, tudo o que deriva da cultura e da identidade negra é menosprezado. A base do racismo reside na ideia de hierarquização entre seres humanos, fundamentada na construção social da raça, manifestando-se pela cor da pele, origem étnica, e, em seus desdobramentos, pela religião ou cultura.

Esse processo de inferiorização do legado cultural dos homens e mulheres escravizados deixou marcas na própria maneira de lidar com a questão racial, de modo que faz parte do racismo negar a sua própria existência numa tentativa de criar uma conformação através do mito da democracia racial ou mesmo da inversão de seu sentido, como na deturpada ideia do “racismo reverso”⁴. Importante também reconhecer que suas manifestações ocorrem através do preconceito e de práticas discriminatórias nos mais diversos contextos, de modo que se vincula às estruturas de poder responsáveis por sua operacionalização.

⁴ Trata-se de uma concepção falaciosa que tenta aplicar às ofensas e discriminações dirigidas a grupos hegemônicos a mesma lógica do racismo. Tal concepção ignora o racismo como processo histórico de apagamento e subalternização, reduzindo-o tão somente a uma ou outra prática ofensiva que pode dirigir-se a qualquer indivíduo ou grupo.

Essa ideologia, ao se articular com estruturas de poder, consolidou-se em forma de racismo institucional e estrutural. No caso brasileiro, o racismo não apenas foi fundante da ordem colonial e escravocrata, como continuou operando após a abolição formal da escravidão, através da manutenção de dispositivos legais, econômicos e simbólicos que perpetuaram a marginalização da população negra. (Sodré, 2023; Bertúlio, 1989)

O racismo não opera apenas pela exclusão física ou jurídica. Como destaca Veleci (2020), ele também atua no plano epistêmico, desqualificando os saberes, crenças e formas de vida das populações negras. No caso das religiões afro-brasileiras⁵, por exemplo, a negação de direitos, a perseguição institucional e a criminalização de suas práticas revelam a persistência de uma estrutura de poder que considera legítima apenas a matriz religiosa ocidental, branca e cristã. Esse racismo religioso é expressão de uma colonialidade que impõe uma lógica de exclusão cultural e espiritual.

O que neste artigo se denomina racismo religioso não constitui uma conceituação isenta de críticas, como ocorre com tantas outras categorias nas ciências humanas e sociais. Cabe, portanto, delimitar os contornos desse conceito, justificar a necessidade de seu uso e sustentar sua validade enquanto ferramenta analítica capaz de identificar e nomear práticas discriminatórias que atingem, de forma específica, pessoas e expressões religiosas de matriz africana.

A expressão “intolerância religiosa”, embora amplamente utilizada em discursos institucionais e jurídicos, revela-se limitada para descrever a complexidade e a profundidade das agressões enfrentadas pelas religiões de matriz africana. Oliveira (2017) aponta que essa terminologia tende a ocultar a dimensão estrutural das violências, ao tratá-las como desvios comportamentais individuais e não como parte de um sistema de opressão racial. Propõe, assim, a categoria racismo religioso como mais adequada, pois explicita que as perseguições, ataques e exclusões vivenciadas pelas comunidades de terreiro são sustentadas por um projeto de dominação que racializa e hierarquiza as crenças e os modos de vida.

As religiões afro-brasileiras surgem no Brasil a partir de um processo de adequação das práticas e crenças⁶ vindas com as pessoas escravizadas, resultando num rico e complexo sistema cultural, religioso e filosófico que, muito mais que uma religião, abrange toda uma visão de mundo e estilo de vida diferentes do modelo hegemônico judaico-cristão que se consolidou como religião de Estado no Brasil.

Tal afirmação pode parecer controversa diante da premissa do Estado laico, mas cabe à pesquisa aqui realizada não pautar-se meramente nas disposições dogmáticas e principiológicas do Direito em nosso país. Há evidências suficientes não apenas de que o cristianismo pautou a

⁵ A designação “afro-brasileiras” refere-se a todas as religiões cuja origem está no resgate das tradições religiosas africanas trazidas pelas pessoas escravizadas para o Brasil. Desdobram-se em vários sistemas de crença e modos de ser, existir e cultivar. O caso narrado ocorreu com uma docente adepta do candomblé, uma dessas religiões.

⁶ Usa-se o termo “crença” neste texto para designar o acreditar de forma convicta em algo, nesse caso, a própria religião. Esta, por sua vez, diz respeito a um conjunto de crenças e práticas organizadas. Ressalta-se ainda que a própria designação de religião para referir-se a todo complexo cultural e filosófico representado pelo universo religioso afro-brasileiro já tem sido questionada pela insuficiência do termo, tendo em vista que o candomblé e demais religiões desse segmento tem visões próprias sobre os modos de ser e existir no mundo.

religiosidade dominante ao longo de séculos, como mesmo após a introdução da ideia de laicidade em nosso ordenamento jurídico, através da liberdade religiosa consagrada constitucionalmente, não se pode falar em liberdade para toda e qualquer religião.

Apesar da premissa constitucional do Estado laico, o Brasil tem historicamente operado sob uma laicidade seletiva, que naturaliza símbolos e discursos cristãos enquanto marginaliza ou reprime outras expressões religiosas, especialmente as de matriz africana. Essa “laicidade cristã” transforma a pluralidade religiosa em uma hierarquia velada, onde a manifestação da fé afro-brasileira é frequentemente percebida como impertinente ou exótica, e não como parte legítima do tecido social.

É importante trazer à tona também, embora não seja propriamente objeto de análise aprofundada nesse artigo, que tal quadro decorre também da lógica do capitalismo, que se impõe pela subjugação de povos e culturas ditas inferiores, naturalizando a ideia de exploração desmedida.

“Esses macumbeiros não são dignos de confiança”: analisando o caso

O caso foi vivenciado por uma docente em uma faculdade particular no município de Olinda-PE, Região Metropolitana do Recife. Dentre outras questões suscitadas no processo, dá-se especial atenção ao racismo religioso, narrado aqui a partir do depoimento de uma testemunha da reclamante:

que a depoente já via a reclamante ser discriminada por causa de religião; que a depoente já presenciou o coordenador Sr. Ricardo Borges, dizendo para outra professora, Sra. Fátima Falcão, dizendo “esses macumbeiros não são dignos de confiança, não tem um decente, não tem um que presta”; que a única pessoa da faculdade que era de religião de matriz africana era a reclamante; que a depoente também já presenciou outra professora, Sra. Jacira, dizer de forma jocosa, na sala dos professores, coisas como “pedindo bênção à reclamante” e dizendo “oh meu rei, oh meus orixás. (Pernambuco, 2022, fl. 07)

Chamam a atenção no trecho em questão alguns pontos relevantes: o preconceito dirigido especificamente aos adeptos de religião afro-brasileira; a constatação de que a docente era a única pessoa a professar essa fé no local e o tom jocoso adotado para depreciar a religião da reclamante que foi alvo do tratamento ofensivo.

O julgamento moral realizado pelo coordenador, visto na fala da testemunha, ilustra bem o que podemos qualificar como preconceito motivado pelo racismo religioso. Não se desqualifica propriamente a prática, mas se associa o pertencimento das pessoas adeptas ao

mau-caratismo, a traços de personalidade negativos, além da própria designação “macumbeiro”⁷, pejorativa nesse contexto.

Ao associar o “macumbeiro” à desconfiança, a indecência e a um “não prestar”, tem-se que mais do que uma divergência por razões teológicas ou de práticas rituais, há um juízo de valor baseado na religião professada. Dessa forma, fica evidenciado que diferente do que pregam os discursos sobre liberdade religiosa, o tratamento dado não parte apenas de uma mera discordância de crença mas de uma pressuposição que atribui negatividade, inferioridade e características não desejáveis aos adeptos.

Importante ressaltar também que o julgamento do coordenador, que associa o macumbeiro à desconfiança e à indecência, não é um preconceito isolado, mas uma projeção de estereótipos colonialistas arraigados, que historicamente desumanizaram a população negra para justificar a exploração e a marginalização.

O segundo ponto traz à luz um outro aspecto que é a condição de minoria da professora reclamante no contexto de trabalho. A presença da afroreligiosidade livremente professada nos espaços públicos, em especial no contexto do trabalho, parece ser algo raro, dando a entender que poucas pessoas assumem tais religiões e as que o fazem não alcançam lugares de destaque dentro dos corpos docentes, pois tal identidade as torna alvo da discriminação e do preconceito direcionados. Tal quadro pode, inclusive, dar margem a negação da própria identidade religiosa no contexto público e do trabalho pelo receio do tratamento recebido.

Como terceiro ponto, há no relato da testemunha a narrativa de que uma colega de trabalho se dirigia à reclamante de forma jocosa, pedindo a bênção e supostamente “reverenciando” seus orixás⁸. De tal contexto, pode-se observar o que aponta Moreira (2020) a respeito do que chamamos racismo recreativo, prática que consiste em revestir de um suposto tom humorístico falas e atitudes racistas na tentativa de ridicularizar e menosprezar pessoas, crenças e espaços. De modo semelhante, diz Neves (2021, p. 208): “atacar o orixá é atacar o indivíduo a ele conectado. E no que diz respeito à complementaridade, atacar o indivíduo cultuador de orixá é, além de atacar o orixá, difundir a mensagem de que àquele indivíduo não é permitido o direito de ser ele mesmo.”

No caso específico, a fala jocosa ainda conta com o agravante de direcionar-se a ações de fundamental relevância dentro da religião. Para o candomblé, pedir a bênção e saudar os orixás simboliza a reverência ao sagrado que habita o adepto, bem como faz parte do sistema de socialização e respeito existente nos fundamentos e práticas rituais do culto. Reconhece-se a hierarquia, a ancestralidade e a presença sagrada das divindades que regem e acompanham cada adepto, traço indissociável de sua identidade.

⁷A designação macumbeiro era originalmente utilizada de forma pejorativa para dirigir-se aos praticantes de religiões afro-brasileiras. Num movimento de resistência e ressignificação, os adeptos referem-se a si mesmos usando essa terminologia, tornando seu uso ofensivo apenas quando usado por não adeptos.

⁸ Orixás são as divindades cultuadas dentro do candomblé de tradição Ketu ou Nagô, provenientes da cultura Iorubá. Representam tanto forças da natureza quanto ancestrais divinizados (Verger, 2023; Beniste, 2021)

O racismo recreativo, identificado na forma jocosa de “pedir bênção” ou “reverenciar orixás”, não se confunde de forma alguma com uma brincadeira: ele é uma tática perversa que visa deslegitimar a dor da vítima ao mascarar o preconceito de humor. Essa performance serve para manter a hierarquia racial e religiosa, aprofundando a violência psicológica e desumanizando o indivíduo ao ridicularizar elementos sagrados de sua fé e cultura.

Por uma hermenêutica jurídica antirracista no Direito do Trabalho

Conforme já traçado no início deste artigo, tem-se o contexto do trabalho como lugar de relações de poder, onde ficam evidentes as tensões entre o capital e a classe trabalhadora. Mais do que isso, podemos observar diferentes formas de subalternização proporcionadas por essa relação desigual que vão além da exploração do trabalho livre-subordinado, como é o caso do racismo.

Reconhecer esse contexto como campo de poder é admitir que essa relação é causa de sofrimento e adoecimento mental e físico por si só, uma vez que dá margem a diversas sujeições que acabam por anular a identidade e a individualidade dos trabalhadores e trabalhadoras. Observa-se nesse arranjo os rituais de sofrimento e a morte lenta que permeiam as diferentes relações de trabalho existentes (Lira, 2015), afetando também a subjetividade expressa no pertencimento religioso, modo de vida e de ser e estar no mundo.

A doutrina clássica do Direito do Trabalho brasileiro construiu importantes categorias de proteção ao trabalhador, especialmente a partir da noção de subordinação jurídica e do reconhecimento da desigualdade estrutural entre capital e trabalho. Autores como Delgado (2019), Nascimento (2011) e Nascimento (2015) contribuíram para a consolidação de um sistema normativo voltado à tutela do empregado. No entanto, tais formulações partiram, em regra, de um sujeito abstrato e universal, pouco atento às diferenças raciais, religiosas e de gênero que atravessam concretamente as relações de trabalho, o que impõe sua releitura crítica à luz das contribuições contemporâneas da teoria interseccional.

Pensando na necessidade de ampliar o cânone protetivo do Direito Trabalhista, indo além da dogmática tradicional (Andrade, 2005), traz-se à tona as outras subalternizações existentes como forma de incluir nesse âmbito protetivo questões que interseccionam as relações de trabalho. Numa perspectiva mais atualizada, Severo (2023) analisa como o Direito do Trabalho incorporou apenas parcialmente a crítica à exploração capitalista, deixando intactas as opressões raciais e sexuais. No contexto brasileiro, marcado pela escravidão e pelo mito da democracia racial, essa limitação se expressa de forma ainda mais aguda, especialmente na atuação do judiciário trabalhista.

Para além das análises isoladas de raça ou religião, a lente da interseccionalidade torna-se uma ferramenta crítica indispensável para compreender a experiência da docente (Crenshaw, 2002; Collins; Bilge, 2021). A interseccionalidade tem sido progressivamente reconhecida como ferramenta crítica capaz de evidenciar os limites das análises normativas que operam a partir de categorias isoladas, sobretudo quando o Direito se depara com experiências

simultâneas de opressão. A ausência dessa lente analítica contribui para a reprodução de decisões formalmente neutras, mas materialmente excludentes, que invisibilizam sujeitos atravessados por múltiplos marcadores sociais (Ribeiro, 2025).

A discriminação sofrida pela docente não pode ser compreendida apenas como racismo (por ser negra) ou como racismo religioso (por ser candomblecista), mas sim como a amplificação dessas opressões que se cruzam em sua identidade de mulher negra e afroreligiosa. Essa sobreposição de marcadores sociais de diferença cria uma experiência única de subalternização, multiplicando as barreiras e as formas de violência simbólica e material vivenciadas em ambientes como o universitário, predominantemente branco e cristão.

Conjuga-se a essas categorias ainda a condição de classe, uma vez que trata-se de uma trabalhadora e como tal necessita vender sua força de trabalho ao empregador e se sujeitar às determinações deste em função da lógica da subordinação na relação de emprego. Vê-se, inclusive, no caso em questão que parte das ofensas foram proferidas por um superior hierárquico. Tal quadro tensiona a discussão sobre o quanto pessoas que pertencem a grupos subalternizados precisam se sujeitar à degradação de sua identidade para garantir uma remuneração que garanta sua subsistência.

Considerando que a própria sociedade brasileira encontra-se permeada pelas ideologias baseadas no ódio e discriminação contra grupos subalternizados (como é o caso das pessoas negras e toda a sua cultura) não se pode sustentar o discurso que enxerga a classe trabalhadora de forma homogênea, ignorando as lutas dos movimentos sociais que buscam trazer para o debate questões que estão necessariamente conjugadas à classe. Daí a necessidade de olhar para as teorias interseccionais, o marxismo sob a perspectiva racial, os movimentos feministas e LGBTQIAPN+, reconhecendo os mecanismos de subalternização que afetam tais segmentos.

Não se trata de abandonar a luta de classes, orientada para a emancipação e superação do modelo produtivo de exploração que desumaniza e adocece, mas de olhar para questões que permeiam tal luta, reconhecendo as várias camadas de opressão que não ficam evidentes nas demandas mais gerais. Conforme Dora Lúcia Bertúlio discorre:

(...) o fenômeno do racismo não se subsume ao fenômeno do conflito de classes. Ambos estão presentes e vivos o suficiente para determinar condições de vida e consequente acesso e oportunidades de acesso para o pleno gozo dos benefícios sociais. Igualmente determinam o adequado desenvolvimento da capacidade total de cada indivíduo nas sociedades ocidentais.

A autonomia desses fenômenos nas sociedades contemporâneas – brasileira para o estudo aqui presente – afasta tanto a conformação dos conceitos como a hierarquia entre raça e classe. Esta hierarquia apresenta a falsa realidade de que este último [classe] inclui o outro [raça], fazendo do conflito de classes o responsável único e mesmo privilegiado da má qualidade de vida e da ausência total de todo o grupo negro na participação e gozo dos benefícios sociais do país. (...)

Daí que a inadequada compreensão do fenômeno tem tornado inviável ou, ao menos dificultado a sua correta apreensão do conflito de raça na sociedade brasileira e seu consequente extermínio. (Bertúlio, 1989. p. 112-113)

Basta pensar, por exemplo, no caso narrado neste artigo. Num exercício de reflexão, percebe-se que a opressão decorrente das relações de poder atingirá com maior intensidade membros de grupos subalternizados onde quer que eles estejam, não sendo diferentes no contexto do trabalho, tendo em vista que este abarca geralmente 8 horas do dia das pessoas e constitui o cerne econômico do país. O campo de disputa configurado na relação entre empregadores e trabalhadores não deixa de retratar a desigualdade que atinge de forma específica alguns grupos em nossa sociedade. Como pode, então, o Direito do Trabalho ficar alheio a esse cenário?

Como parte dessa reflexão, não se pode deixar de tratar sobre os encaminhamentos dados à reclamação trabalhista do caso trazido anteriormente. Se antes a preocupação foi evidenciar o racismo religioso presente nas relações de trabalho, nesse momento serão levantados pontos relevantes sobre como o judiciário reagiu diante dele.

A professora obteve uma sentença procedente a sua demanda, tendo em vista inclusive que o empregador sequer contestou os depoimentos dados pelas testemunhas. No entanto, chama a atenção a fundamentação da sentença proferida:

Desta forma, considerando as condutas ilícitas e abusivas apontadas; considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III); considerando os termos da CF, art. 5º, X; CC, art. 186, 927 e 932, III (Súmula 341 do STF) c/c CLT, art. 8º, parágrafo único; considerando a gravidade das situações reconhecidas nesta sentença, com ofensa a valores fundamentais; considerando, como parâmetro, a reação natural do homem médio; considerando o prejuízo à honra da reclamante, sentimento diretamente vinculado ao rebaixamento de sua autoestima; considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na quantificação da indenização; julgo procedente o pedido de indenização por danos morais pelo assédio moral que arbitro no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Pernambuco, 2022, fl. 14)

Num primeiro momento, pode-se pensar que há ganhos em relação ao tratamento dado à questão, uma vez que o pedido foi aceito, julgado procedente e houve a condenação, mas é fundamental analisar criticamente os elementos contidos nesta decisão que a tornam problemática. Aqui é importante trazer à tona o que ensina a Análise do Discurso (Orlandi, 1999), especialmente no que se refere à produção de sentidos no campo jurídico. As decisões judiciais não são neutras nem meramente técnicas: elas estão inseridas em determinadas formações discursivas que refletem e reproduzem valores, crenças e ideologias presentes na sociedade.

Ao longo de toda a sentença, não foi possível encontrar as palavras “raça”, “racismo” ou “intolerância”, sendo a única referência aos fatos narrados a expressão “por motivo de crenças religiosas” (Pernambuco, 2022, fl. 7) ao especificar o tratamento desrespeitoso dirigido à docente. Vê-se também que o julgador usou como fundamentos a Constituição da República, os princípios da dignidade da pessoa humana, alguns artigos do Código Civil e uma Súmula do STF, além de fazer referência de parâmetro “a reação natural do homem médio”.

A ausência de nomeação explícita das palavras “raça”, “racismo” ou “intolerância” na fundamentação da sentença não é uma neutralidade benigna. Ao contrário, é uma escolha discursiva que silencia o racismo, diluindo sua especificidade e gravidade. Essa generalização é problemática, pois impede a construção de uma jurisprudência antirracista efetiva. Se o judiciário se recusa a nomear o problema em sua raiz racial e religiosa, ele falha em combatê-lo adequadamente, tornando-se, assim, um agente de reprodução do racismo sistêmico no próprio âmbito judicial.

Mais ainda, diante dos elementos apresentados, é possível inferir que tal sentença, da forma como está formulada, poderia aplicar-se a qualquer caso de dano extrapatrimonial, bem como a ofensa a qualquer religião, o que sugere que o racismo religioso, embora evidente nos relatos e reconhecido como fato, além de não ser nomeado, foi discursivamente esvaziado na fundamentação.

Corroborando com o caráter genérico da decisão, destaca-se ainda o parâmetro da “reação natural do homem médio” apresentado como fundamento. Ora, a linguagem não é isenta das armadilhas da ideologia dominante, tampouco leviana, especialmente em textos jurídicos. Tal termo só reforça a intenção do magistrado em aplicar uma sentença pretensamente neutra e imparcial, mas deixando transparecer quais valores e parâmetros regem o judiciário.

Conforme aponta Moreira (2019), essa postura reforça a ideia de que os parâmetros estabelecidos na hermenêutica jurídica são todos baseados nos valores que norteiam a sociedade. Nesse caso, uma sentença aplicável a qualquer ofensa no ambiente de trabalho demonstra que não importa o quê nem quem se está ofendendo, desde que a lei aplicável dê conta do caso. Não há referência ao racismo presente nessas ofensas ou sequer ao abrangente conceito de intolerância religiosa, mas a ofensa à dignidade humana de maneira universal.

Há também a expressão “reação natural do homem médio”, ficção jurídica criada para idealizar uma reação comum a todo e qualquer pessoa diante de situações adversas, nesse caso utilizada para presumir o impacto das ofensas na docente. A ideia de “homem médio” certamente não foi concebida pensando numa mulher negra e candomblecista, caso que estava sendo julgado. O problema em aplicar aos casos de racismo religioso nas relações de trabalho parâmetros pretensamente universais é justamente esse descompasso entre o caso real e o que de fato está sendo tratado.

Julgar de forma genérica é desmerecer as especificidades do contexto trazido para apreciação, o que tende a reforçar a discriminação já sofrida pelos trabalhadores e trabalhadoras. De modo semelhante, nomear como “racismo religioso” o ocorrido ampliaria a compreensão das condições em que o racismo se manifesta. No âmbito das decisões judiciais, firmar entendimentos bem delimitados sobre o tema abre margem para precedentes em futuras

⁹ A “reação natural do homem médio” é usada como uma ferramenta de avaliação comportamental no Direito que busca estabelecer padrões de normalidade frente a determinadas situações. Trata-se, portanto, de um elemento de juízo valorativo baseado em padrões sociais e culturais compartilhados.

decisões. Além disso, é contraditório que a luta de uma mulher negra seja decidida a partir dos parâmetros do que seria ofensivo ao “homem médio”.

Deve-se considerar ainda que esse apagamento, além de simbólico, também se reflete na materialidade da decisão. A indenização fixada, R\$ 5.000,00, é desproporcional à gravidade das ofensas relatadas, o que sugere que o judiciário, ao não reconhecer explicitamente a violência racial e religiosa, pode também subestimar os efeitos desse tipo de violência sobre as subjetividades das pessoas afroreligiosas.

Por fim, repensar as bases do direito trabalhista a partir de uma proposta alinhada com a Teoria dos Novos Movimentos Sociais (Andrade, 2014) e à interseccionalidade, orientada para emancipação da classe trabalhadora, perpassa o reconhecimento dessas identidades como camadas sujeitas a uma mesma opressão. O trabalho livre e contraditoriamente subordinado apropria-se não apenas dos corpos produtivos mas também das mentalidades, sujeitando trabalhadores e trabalhadoras a modelos de ideologia dominante, sejam elas do processo produtivo ou da própria visão de mundo.

Cabe refletir também sobre a perpetuação desses mesmos modelos a partir da atuação judicial que deveria agir orientada para um reequilíbrio da relação de trabalho, desigual tanto em razão da própria lógica do capital quanto das demais subalternizações que permeiam a classe trabalhadora, mas que na prática reforçou tanto a desigualdade de classes quanto o racismo, o que tornou o caso analisado uma demonstração de como uma instituição pode ser representativa da lógica capitalista e alinhada com os valores hegemônicos da branquitude.

Considerações finais

As reflexões apresentadas neste artigo, a partir da análise aprofundada de um caso emblemático de racismo religioso no ambiente de trabalho, desvelam a complexidade das manifestações do preconceito e da discriminação, bem como os desafios impostos por uma hermenêutica jurídica que, por vezes, falha em nomear e, conseqüentemente, em combater eficazmente tais violências.

Embora os achados aqui discutidos derivem de um estudo de caso único, as dinâmicas observadas, da sutil reprodução de estereótipos ao silenciamento judicial do racismo, ecoam e dialogam com as teorias do racismo estrutural e da colonialidade do saber, sugerindo a existência de padrões mais amplos no tratamento de demandas de cunho racial-religioso. Torna-se, portanto, imperativa a ampliação das pesquisas sobre o tema, com a análise de múltiplos casos e contextos, a fim de consolidar uma jurisprudência verdadeiramente antirracista, capaz de reconhecer a identidade, a dor e a luta de trabalhadores e trabalhadoras historicamente subalternizados.

Deve-se reconhecer as permanências do processo histórico que, durante séculos, relegou pessoas negras e toda sua cultura ao lugar da subalternidade. Como evidenciado, mesmo diante da chegada a postos de trabalho de alta qualificação e prestígio, vê-se a face do racismo. A captura da identidade de segmentos subalternizados pela lógica neoliberal, sob a

falsa promessa do mérito individual como forma de emancipação, cai por terra quando se observa que, mesmo ocupando postos de trabalho tradicionalmente elitizados, pessoas negras e adeptas de religiões afro-brasileiras enfrentam o racismo consubstanciado na discriminação e no preconceito direcionados não só a seus corpos, mas também à sua cultura, expressa na identidade racial-religiosa.

O racismo não se limita à cor da pele, mas se estende à negação da própria humanidade e da cultura negra, buscando deslegitimar a existência do sujeito negro em sua plenitude. Nesse contexto, o racismo religioso emerge como uma das formas mais cruéis dessa desumanização, ao atacar o sagrado e o simbólico, pilares da identidade e resistência do povo negro.

A persistência de tais manifestações, mesmo após a abolição formal da escravidão, reflete uma colonialidade do poder e do saber que visa manter a hegemonia epistêmica e religiosa ocidental, silenciando e marginalizando os saberes e as crenças não-brancas. Tal processo opera não apenas na exclusão material, mas no plano da representação e do imaginário social, onde o “macumbeiro” é construído como “não digno de confiança” e “indecente”, estereótipos históricos que se perpetuam e são reproduzidos por diversas instituições.

O mero avanço temporal, como muitas vezes se faz crer quando se afirma com espanto que tais casos ocorrem em pleno século XXI, não trará por si só a superação da problemática. O reconhecimento do racismo como ideologia estruturante, e dessa forma também presente nas relações de trabalho no Brasil, é fundamental para traçar estratégias para seu enfrentamento, conjugadas ao embate contra o próprio modelo capitalista pautado na exploração desmedida.

A lógica neoliberal e o racismo andam lado a lado, propiciando formas de controle e exploração cada vez mais sofisticadas. Nas relações de trabalho, vê-se cada vez mais o discurso do empreendedorismo de si mesmo em detrimento da solidariedade de classe e do reconhecimento da condição de subalternizado no sistema. Mais ainda, quando direcionado ao complexo cultural da identidade negra, essa lógica tenta moldá-las às regras do jogo produtivo do mercado, pregando o discurso do mérito acima de tudo.

Quando a população negra e afroreligiosa consegue levar aos espaços de poder duramente conquistados sua religião, modo de vida e seus corpos, o racismo manifesta-se através do uso do poder inerente à relação de trabalho, propiciando a agressão. E, no judiciário, verifica-se a ausência de entendimento sobre esse quadro, como visto na análise do caso. Na prática, chegar a tais espaços ainda é o primeiro passo para o enfrentamento a toda lógica do racismo estrutural, conjugado com o modelo capitalista. Ambos são frutos de um processo histórico de exploração e subalternização, cujo caminho para superação se dá igualmente no enfrentamento de ambos simultaneamente.

Diante desse quadro, torna-se imperativo um chamado urgente por uma hermenêutica jurídica antirracista, que transcenda a mera teoria e se concretize em uma práxis jurídica transformadora. Essa hermenêutica deve ser capaz de nomear o racismo em suas múltiplas formas (racial, religiosa, institucional) e de reconhecer a interseccionalidade das opressões,

validando a experiência e a dor das vítimas para além das ficções jurídicas universalizantes. Iniciativas como os Protocolos de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho parecem caminhar nesse sentido, restando verificar sua real aplicação e efetividade, ainda incipientes devido a sua recente implantação.

Referências

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes e. **Direito do Trabalho e Pós-modernidade: Fundamentos para uma teoria geral.** São Paulo: LTr, 2005.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica.** Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e o poder das organizações. São Paulo: LTr, 2014.

BENISTE, José. **Òrun - Àiyé: encontro de dois mundos: o sistema de relacionamento nagô-iorubá entre o céu e a terra.** 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo.** Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade.** Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/0>. Acesso em: 15 mai. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

LIRA, Fernanda Barreto. **Meio Ambiente do trabalho enfermidades profissionais: os rituais do sofrimento e a morte lenta no contexto do trabalho livre/subordinado.** Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica.** São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 36. ed. São Paulo: LTr, 2011.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Assédio moral e dano moral no trabalho**. 3. ed. São Paulo : LTr, 2015.

NEVES, Ciani Sueli das. Rasuras e invenções das mulheres negras de terreiro no traçado de formação da sociedade brasileira. In: MIRANDA, Ana Paula Mendes de; OLIVEIRA, Ilzver de Matos (org.). **Pesquisa empírica aplicada ao direito: perspectivas teóricas e metodológicas sobre o reconhecimento de direitos**. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2021. Disponível em: <https://editoratelha.com.br/product/pesquisa-empirica-aplicada-ao-direito-perspectivas-teoricas-e-metodologicas-sobre-o-reconhecimento-de-direitos>

OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de. **Religiões afro-brasileiras e o racismo: contribuição para a categorização do racismo religioso**. 2017. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

ORLANDI, Eni P. **Análise do discurso: princípios e procedimentos**. Campinas: Pontes, 1999.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. **ATOrd 0001037-82.2022.5.06.0104**. 2ª Vara do Trabalho de Olinda. 21 de outubro de 2022.

RIBEIRO, Debora Santana. Interseccionalidade e Direito: um diálogo possível da teoria ao método. **diké**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 26–41, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/dike/article/view/21635>. Acesso em: 17 jan. 2026.

SEVERO, Valdete Souto. Uma Justiça do Trabalho feminista e antirracista é possível? **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 4, p. 2538-2563, 2023.

SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional**. Petrópolis: Editora Vozes, 2023.

VELECI, Nailah Neves. Racismo religioso e os obstáculos para o exercício dos direitos das religiões afro-brasileiras. In: HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro; HEIM, Bruno Barbosa; GUIMARÃES, Andréa Letícia Carvalho et al (org.). **Direitos dos Povos de Terreiro**. Vol. 2. Salvador: Editora Mente Aberta; Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2020. p. 219 - 249.

VERGER, Pierre. **Notas sobre o culto aos orixás e voduns:** na Bahia de Todos os Santos, no Brasil, e na antiga Costa dos Escravos, na África. Tradução de Carlos Eugênio Marcondes de Moura. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2023